Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1048/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7005/2014
PROTOCOLO	: 1491832
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
VALOR	: R$ 151.958,18
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTENSÍLIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais que regulam a matéria, com ressalva pela ausência de indicação do saldo contábil total na reserva orçamentária, o que enseja em recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2014, celebrado pelo Município de Ivinhema, **com ressalva** pela ausência de indicação do saldo contábil total na reserva orçamentária, ensejando **recomendação** ao ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 005/2014** - (fls. 290-332) instaurado pelo município de Ivinhema/MS, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, laticínios, embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para atender a Atenção Básica e a Manutenção em Saúde no município.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios desta licitação está consignada às fls. 715-722.

Inicialmente, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ICE-11349/2015* (fls. 621-626) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17523/2015* (fls. 627-629).

Desta forma, determinei a intimação do responsável para que se manifestasse nos autos em face da irregularidade apontada, através do *Termo de Intimação INT-7839/2016* (fls. 633).

Na oportunidade, o Senhor Éder Uilson França Lima, prefeito do município, defende a regularidade dos atos acostando justificativas e documentos às fls. 643-724 e 726-729.

Após análise das razões da defesa, a Unidade de Instrução entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA–2ªICE–18916/2016* - (fls. 730-732) entendendo pela falta de comprovação da publicação da alteração do edital licitatório e da Certidão Negativa de Débito da Justiça do Trabalho emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-18241/2017* - (fls. 733-735) opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* dos atos praticados e *aplicação de multa* ao responsável tendo em vista as irregularidades apontada pela Equipe Técnica.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Uma vez que observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do RITC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do regramento supra.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 005/2014* (fls. 290-332) amparou-se Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, Decretos Municipais n.º 168/07 e n.º 122/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de gêneros alimentícios, laticínios, embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para atender a Atenção Básica e a Manutenção em Saúde no município, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada às fls. 715-722.

O quadro final das empresas vencedoras da licitação está assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
B.A. Marques ME	R$ 81.196,33
Yoshimitsu Ogawa e Cia Ltda	R$ 42.692,10
L.M. Teixeira Eireli ME	R$ 14.762,55
Capelossi e Capelossi Ltda ME	R$ 6.877,00
Reis e Vasconcelos Ltda ME	R$ 6.430,20
Total	**R$ 151.958,18**

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do procedimento licitatório através da Análise Conclusiva acostada às fls. 621-626 e do r. Parecer encartado às fls. 627-629 tendo em vista as seguintes irregularidades:

> Falta de autorização da autoridade competente para abertura da licitação;
>
> Falta de indicação da existência de dotação orçamentária;
>
> Falta de comprovação de publicação da alteração da data do edital;
>
> Ausência da CNDT da empresa Capelossi e Capelossi Ltda EPP; e,
>
> Não encaminhamento da ata de deliberações e julgamento.

Diante disso, os responsáveis pelo órgão foram intimados através dos *Termos de Intimação INT-7839/2016* (fls. 633) para apresentar justificativa e documentos.

O Senhor Éder Uilson França Lima, prefeito do município, compareceu aos autos defendendo a regularidade dos atos – fls. 643-724 e 726-729, encaminhando a CNDT da empresa mencionada (fls. 646), a autorização para licitar (fls. 714), a indicação de dotação orçamentária (fls. 715-722), a comprovação da publicação da alteração da data do edital (fls.729) e a ata de deliberações e julgamento (fls. 647-713).

Reapreciando o feito, o Corpo Técnico opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 731), *in verbis*:

> *"Analisando-se as razões apresentadas e os novos documentos, em atendimento ao DSP-G.ICN-18547/2016, fls. 630-632, resta-nos RETIFICAR a análise ANA-11349/2015 às fls. 621-626, para concluir pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2014 realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2015, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pelos seguintes motivos:*
>
> *a) Falta da comprovação da publicação da alteração do edital em contradição ao § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; e,*
>
> *b) Apresentação de CNDT emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e não pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) conforme determina a Resolução nº 1470/20116."*

Contudo, a publicação da alteração do edital na imprensa oficial foi realizada em 28 de janeiro de 2014, no Diário Oficial do Município de Ivinhema/MS de n.º 1060, conforme comprovante acostado às fls. 729.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 734-7,5), *verbis*:

> *"Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas ratifica o Parecer Conclusivo já emitido (PAR-17523/2015, pç. 29), e salienta que, a dotação que foi trazida nos autos referente a dotação orçamentária (fls. 715-722, da peça 39), não sana a irregularidade, devido não conter o saldo contábil da referida dotação a fim de comprovar a previsão orçamentária para a contratação do valor estimado.*
>
> *...*
>
> *Em análise da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas trazida aos autos da folha 646, pç. 39, este parquet entende que a irregularidade permanece, pois, a certidão acostada aos autos não tem validade para habilitação no certame e não está de acordo com a Resolução TST nº 1470/2011.*
>
> *Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:*

I – Pela Irregularidade e ilegalidade do processo de licitação sob o Pregão Presencial nº 5/2014, devido a ausência de documentos de exigência legal, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012."

II – pela aplicação de multa regimental ao Senhor Eder Uilson França Lima, pela infração cometida diante ao descumprimento da IN TCE/MS nº 35/2011 e da Lei nº 8.666/93.

III - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

A Lei Federal nº 12.440/2011 acrescentou ao art. 27 do Estatuto das Licitações e Contratos a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT como documento de habilitação nos procedimentos licitatórios com a finalidade de atestar se as pessoas físicas ou jurídicas são devedores inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva, não atribuindo a nenhum órgão estatal específico a competência para a sua emissão.

A Resolução Normativa n.º 1.470/2011 de 24/8/2011 regulamenta a expedição da CNDT, asseverando no art. 10, § 1º que *"a partir da data prevista no caput (4/01/2012) os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho não emitirão certidão com a mesma finalidade e conteúdo da CNDT, salva em caráter excepcional e urgente".*

Entretanto, entendo que a emissão da referida Certidão pelo Tribunal Regional da 24ª Região (fls. 646) não a torna inválida, pois os servidores da justiça gozam de fé pública, presumindo-se que o conteúdo do documento por ele emitido seja verdadeiro, até prova em contrário.

Desta forma, embora a certidão tenha sido emitida pelo TRT da 24ª Região em descumprimento de orientação emanada de seu órgão maior, qual seja o Tribunal Superior do Trabalho, a mesma frui de presunção de veracidade, não sendo a impropriedade capaz de ensejar a irregularidade de todo o procedimento licitatório, visto que todas as exigências de habilitação devem ser pertinentes, proporcionais e adequadas para a demonstração de que o licitante detém condições mínimas para participar do certame, e, eventualmente, firmar futuro contrato com a Administração.

Quanto ao defeito apontado pelo eminente Procurador de Contas no que tange à ausência de saldo contábil total da dotação orçamentária apresentada pelo gestor, entendo tratar-se de falha de natureza formal incapaz de gerar a irregularidade do ato, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Diante de todo o exposto, vejo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 005/2014* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, divergindo do posicionamento do douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 005/2014** instaurado pelo **Município de Ivinhema/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, configurando a ressalva em face da ausência de indicação do saldo contábil total na reserva orçamentária, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, incluindo-se nas futuras reservas orçamentárias o saldo contábil total, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do RITC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do RITC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, com ressalva e recomendação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP